L E I 2 4 8 0, DE 24 DE MARÇO DE 2023

P U B L I C A D O

Edição nº: 2121

Data: 24/03/2023

Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Telêmaco Borba-PR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos e processos seletivos, para preenchimento de cargos efetivos ou temporários no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Telêmaco Borba-PR.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos forem iguais ou superiores a 3 (três);

§ 2º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido;

§ 3º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso público ou processo seletivo em questão;

§ 4º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 5º Em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero virgula cinco), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco);

§ 6º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso ou processo seletivo e aplicar-se-á a todos os cargos ofertados.

Art. 2º O acesso dos inscritos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, de modo que todos os candidatos, sejam cotistas ou não, participarão do certame em igualdade de condições no que diz respeito aos critérios de avaliação e conteúdo da prova.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota racial prevista no art. 1º desta Lei, seja pela ausência de inscrições ou pela não aprovação de candidatos afrodescendentes, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Parágrafo Único. Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, esta será disponibilizada a outro candidato afrodescendente, observada a ordem de classificação.

Art. 4º Os candidatos etnia negra (pretos e pardos) aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas na forma desta lei.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei será considerado de etnia negra o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição para o concurso público e/ou processo seletivo, que em ocasião oportuna sua autodeclaração será avaliada por Comissão Especial de Heteroidentificação,

constituída para avaliar a veracidade da autodeclaração dos candidatos, em conformidade com o critério de que trata o art. 8º desta lei.

Parágrafo Único. A autodeclaração possui presunção relativa de veracidade e prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito do fenótipo do candidato, acompanhado do parecer da Comissão.

Art. 6º A autodeclaração do candidato será confirmada pela Comissão Especial de Heteroidentificação, mediante procedimento regulamentado posteriormente por Decreto do Executivo.

Art. 7º A Comissão Especial de que trata o art. 6º desta Lei terá como incumbência aferir a veracidade da autodeclaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista presencial.

Art. 8º A Comissão Especial de Heteroidentificação será composta pelos seguintes representantes:

I – 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial;

II – 01 (um) Representante do Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelo concurso público e/ou processo de seleção.

§ 1º. Na ausência de representantes do Órgão mencionado no inciso I deste artigo, estes poderão ser indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Telêmaco Borba/PR.

§ 2º Serão indicados suplentes para cada um dos representantes especificados neste artigo.

Art. 9º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida, durante o prazo convocatório do candidato.

§ 1º Se o parecer da Comissão for pela desconsideração de que o candidato não apresenta nenhuma característica negroide, na boa fé, o candidato permanecerá classificado na lista de Ampla Concorrência.

§ 2º Se a Comissão, constatar a má-fé o candidato será desclassificado do concurso público e/ou processo de seleção, cabendo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 O Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei por ato administrativo, elaborando as normas necessárias para a sua operacionalização.

Art. 11 As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura já tenham sido publicados com data anterior ao início da sua vigência.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 24 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos
Prefeito